

Art. 5º. Os veículos serão leiloados e entregues aos respectivos arrematantes no estado em que se encontram, cabendo a estes todas as providências e encargos relativos à remoção, regularização, transferência de propriedade, baixas, emplacements, despesas junto ao órgão de trânsito e demais taxas, tributos ou emolumentos incidentes.

§ 1º. O Município ficará isento de qualquer responsabilidade por vícios ocultos, defeitos, multas ou encargos que incidam sobre os veículos após a data da arrematação, salvo disposição diversa expressamente prevista em lei.

§ 2º. O edital de leilão deverá franquear aos interessados a possibilidade de vistoria prévia dos veículos, em datas, horários e locais ali fixados, respondendo o arrematante pela decisão de adquirir o bem nas condições verificadas.

Art. 6º. Na hipótese de realização de leilão deserto ou fracassado para determinado veículo ou lote, poderá o Município, mediante justificativa, adotar uma das seguintes alternativas:

I – realizar novo leilão, nos termos da legislação aplicável;

II – promover a venda direta, a interessado que ofereça proposta em condições não inferiores a 90% (noventa por cento) do valor de avaliação vigente, observado o disposto nesta Lei e na legislação de licitações.

Parágrafo único. A venda direta de que trata o inciso II poderá ser adotada após, pelo menos, uma tentativa de leilão frustrada (deserta ou fracassada), mediante decisão fundamentada da autoridade competente, assegurada a comprovação da vantajosidade da operação para o Município.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, expedindo os atos normativos necessários à sua fiel execução.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ, Estado do Ceará, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2025 (dois mil e cinco).

JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Vanusa de Alcântara

Código Identificador:D9EBCF71

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 333/2025, 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

Lei Municipal n.º 333/2025, 15 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre o Plano Plurianual-PPA do Município de Assaré – Estado do Ceará, para o quadriênio 2026/2029, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Assaré, Estado do Ceará**, no uso de suas atribuições legais, com os poderes conferidos pelo art. 66, III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Assaré/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O PPA do Município de Assaré-CE, para o quadriênio 2026/2029, constituído pelos anexos integrantes desta Lei e elaborados em conformidade com o inciso I e parágrafo 1º do Art. 165 da Constituição Federal, fixa para o período, as despesas a ele vinculadas em R\$ 916.692.974,00 (novecentos e dezesseis milhões, seiscentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais).

§ 1º - As despesas do PPA para o período de 2026 a 2029, fixadas no “caput” deste artigo e demonstradas nos anexos integrantes desta Lei, estão distribuídas da seguinte forma:

Exercício Financeiro de 2026	197.520.572,00
Exercício Financeiro de 2027	217.272.629,00
Exercício Financeiro de 2028	238.999.892,00
Exercício Financeiro de 2029	262.899.881,00
TOTAL GERAL	916.692.974,00

§ 2º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e principalmente, para que o equilíbrio dos sistemas orçamentário e financeiro seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou indefinidamente o atendimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 2º - O PPA com as Despesas de Capital programadas com base nos recursos disponíveis, à vista da previsão das despesas correntes, desdobra-se, analítica e sinteticamente, na forma de anexos que integram a presente Lei, de acordo com as diretrizes das ações do Governo Municipal.

§ 1º - No cumprimento do disposto neste artigo, serão observados os limites parciais das Despesas de Capital fixados neste PPA, devendo os Orçamentos Anuais garantir o atendimento de outras despesas decorrentes e os programas de duração continuada, como dispõe o parágrafo 1º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 2º - Quando os limites parciais a que se refere o parágrafo anterior não forem atingidos, as parcelas não utilizadas serão somadas às disponibilidades do exercício seguinte e destinadas ao mesmo programa de trabalho.

Art. 3º - Consideram-se, para os efeitos deste PPA os seguintes conceitos:

I. **DIRETRIZES** – Orientações gerais que nortearão todas as etapas do PPA;

II. **OBJETIVO PROGRAMÁTICO** – É a descrição sucinta dos resultados esperados do programa;

III. **MACROOBJETIVO** – É o que resulta do desdobramento, em primeiro nível, dos objetivos estratégicos e conformam as grandes linhas da ação do governo;

IV. **PROGRAMA** – É o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos e que articula uma ação ou conjunto de ações que concorrem para um objetivo, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade. Neste PPA, os programas se dividem em:

a) **PROGRAMA FINALÍSTICO** – Aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade;

b) **PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO** – Ações administrativas que colaboram para o desenvolvimento dos Programas Finalísticos, mas não são passíveis de apropriação a estes;

c) **OPERAÇÕES ESPECIAIS** – Despesas que não contribuem para a produção corrente de serviços pelo governo, mas impactam diretamente no planejamento orçamentário.

V. **AÇÃO** – Instrumentos de programação constituídos de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo;

VI. **PROJETO** – Instrumento de programação administrativa para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais decorre um produto final, que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VII. **ATIVIDADE** – Instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de